



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.011893/2005-68  
**Recurso nº** 166.949 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-001.759 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSÂNGELA ORÍÁ SAMPAIO GUIZARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo a omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DOAÇÕES. JUSTIFICATIVAS PARA OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A alegação da existência de doação realizada pelo cônjuge, para justificar os depósitos havidos na conta corrente da contribuinte, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de sobrestamento do recurso, arguida pela Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, vencido também o Conselheiro RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/13, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 232.173,02.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*a) Comprovação da origem dos Depósitos bancários:*

*1. A Impugnante, como de praxe, apurou e pagou regularmente a tributação devida no exercício em tela, não omitindo quaisquer rendimentos provenientes de depósitos bancários feitos na conta corrente 001-00040000, agência 0578, da CEF. Sua obrigação fiscal, portanto, restou total e plenamente satisfeita.*

*2. Na verdade, atendendo à solicitação dos Auditores responsáveis, a Impugnante apresentou, de acordo com as suas possibilidades, respostas suficientemente claras e verídicas, esclarecendo que os depósitos bancários decorrem de transferências patrimoniais realizadas pelo seu cônjuge.*

*3. Tais transferências foram devida e anteriormente declaradas nas respectivas DIRPF's da Impugnante e de seu cônjuge, pelo que não há dúvidas a esse respeito.*

*4. Porém, de forma arbitrária os Fiscais autuantes desconsideraram a origem dos recursos e lavraram o auto de infração aqui impugnado, que não pode prosperar.*

*5. De fato, a Impugnante não tem a obrigação de manter escrituração contábil e o registro de todos os seus depósitos bancários em documentos que indiquem datas e valores, sobretudo quando se trata de períodos antigos.*

*6. O que verdadeiramente importa é saber que as transferências de valores realizadas pelo marido da Impugnante justificam com*

sobra os valores dos referidos depósitos, afastando, assim, qualquer hipótese de que tenha omitido rendimentos.

*b) Rendimentos recebidos de pessoa jurídica:*

1. Por ser pessoa idônea e mantendo honrosa postura de total cooperação com a fiscalização, declarou a Impugnante abertamente que obtinha rendimento de 0,5% nas operações de desconto de duplicatas que realizava.

2. E mais, como se já não bastasse a palavra da Impugnante, todos os contribuintes diligenciados ratificaram a veracidade de tal informação, comprovando, mais uma vez, a improcedência da exigência fiscal ora rechaçada.

3. Não obstante tais fatos, os auditores fiscais imaginaram que a Impugnante teria recebido o absurdo percentual de 5,4653% (mais de 10 vezes o valor fidedigno!) como margem de rendimento nas referidas operações de desconto de títulos, e consideraram a diferença entre o 0,5% efetivamente recebido pela mesma e os 5,4653% por eles imaginados, como rendimento omitido da tributação.

4. Com efeito, o real valor da margem de rendimentos obtidos já se encontra nos autos administrativos, qual seja, 0,5%, valor que é plausível e que reflete a realidade dos fatos declarados pela Impugnante, o que é confirmado pela totalidade dos contribuintes diligenciados.

5. em verdade, a abusividade do percentual atribuído, no valor de 5,4653% resta manifestamente evidenciada, consistindo em uma ficção sem qualquer base legal e excessivamente prejudicial e danosa à Impugnante, pelo que torna inevitável a improcedência da exigência fiscal.

*c) IRPF devido a título de carnê-leão:*

1. Os agentes autuantes exigem, ainda, multa isolada apurada em virtude da suposta falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física que seria devido a título de carnê-leão, o que não procede, conforme passa a demonstrar.

2. Importa esclarecer desde logo que a Impugnante recolheu todo o IRPF devido. Isso, por si só, afasta a aplicação da referida multa.

3. Como é cediço, somente quando há omissão do recolhimento do tributo devido é que resta inadimplida a obrigação do contribuinte. No presente caso, frise-se, a Impugnante pagou o tributo e cumpriu com a sua obrigação, antes de qualquer ação fiscal. É o caso de aplicação do art. 138 do CTN.

*Da decadência*

1. Além das razões fáticas e jurídicas supra colacionadas, é imperioso destacar a decadência tributária, que, neste caso,

*atinge fulminantemente quase que a totalidade da exigência fiscal ora rebatida, conforme passa a demonstrar.*

*2. Em se tratando de IRPF é tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação – conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já pacificado em nosso Direito -, sendo de conhecimento basilar que o prazo do Fisco para homologação do lançamento relacionado ao mesmo é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).*

*3. Conseqüentemente, a inépcia da autoridade administrativa, que se verifica patente no presente caso, implica, por força de lei, na extinção definitiva do crédito respectivo.*

*(...)*

*6. Logo, em vista o A.I. ser datado de 15.12.05, as únicas “infrações apuradas” que sobreviveriam ao decurso fulminante do prazo referido seriam aquelas cujos fatos geradores ocorreram em 15.12.00 ou diante, como os datados de 31.12.00 (pois decairiam apenas em 31/12/05), que somam um total de R\$ 42.497,92 (ver demonstrativo de apuração integrante do A.I. anexo).*

*7. Por conseguinte, mesmo se fossem procedentes as autuações fiscais aqui afastadas veementemente, os reais valores a serem exigidos seriam os seguintes: IRPF – R\$ 12.784,01; Juros de Mora – R\$ 10.404,90; e Multa – R\$ 9.588,00; perfazendo montante equivalente a R\$ 32.776,91.*

*8. Em conclusão, resta evidente a completa ausência de amparo a respaldar a pretensão arrecadatória do Fisco, aqui impugnada.*

*(...)*

*10. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como depoimento pessoal, a ouvida de testemunhas, a juntada posterior de documentos, etc., tudo desde logo requerido.*

*11. Finalmente, a Impugnante pede a Vossas Senhorias que:*

*a) Acolham a presente impugnação, como medida de Justiça, extinguindo em sua totalidade o crédito tributário indevidamente lançado, nos termos do art. 156, IX, do CTN, determinando ainda o arquivamento do Auto de Infração e do Proc. Administrativo correspondentes;*

*b) e, na improvável hipótese de entenderem pela procedência da autuação rechaçada, que declarem a flagrante decadência do direito do Fisco de lançar os créditos tributários cujos fatos geradores datam de antes de 15.12.2000, o que implicará obrigatoriamente, na redução do montante exigido de R\$ 232.173,02 para R\$ 32.776,91.*

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

*Ônus da prova.*

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.*

*Serão computados no cálculo do imposto os rendimentos omitidos pelo contribuinte.*

*Multa exigida isoladamente. Redução.*

*Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Intimada da decisão de primeira instância em 03/03/2008 (fl. 303), Rosângela Oriá Sampaio Guizardi apresenta Recurso Voluntário em 27/03/2008 (fls. 306 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, relativa ao ano-calendário de 2000.

Em sua peça recursal alega a recorrente, preliminarmente, decadência, pois, segundo seu ponto de vista, os depósitos bancários são tributados no mês em que são recebidos, na forma do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, assevera a recorrente que a exigência “... *jamais poderia alcançar fatos geradores ocorridos antes de 15 de dezembro de 2000*”. Quanto ao mérito sustenta que os recursos que transitaram em sua conta bancária advêm de empréstimo do cônjuge no valor de R\$ 208.000,00.

Pois bem, em relação à decadência associada ao fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado pelo CARF, conforme se verifica da transcrição da Súmula nº 38:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2000 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2001 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2005. Destarte, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 16 de dezembro de 2005 (fl. 05), o crédito tributário constituído pelo lançamento não havia sido atingido pela decadência.

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Ressalte-se que de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Rejeita-se, pois, a suscitada preliminar.

No mérito, alega a suplicante que os recursos que transitaram em sua conta bancária, ano-calendário de 2000, advêm de doação de seu cônjuge no valor de R\$ 208.000,00, conforme faz prova a declaração de rendimentos tempestivamente entregue.

Pois bem, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo o legislador estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, a falta de comprovação da origem dos depósitos é suficiente para materializar a presunção legal de omissão de receitas prevista e, consequentemente, o fato gerador do imposto de renda na forma descrita no art. 43 do CTN.

No que tange a alegação de que efetuou os depósitos de acordo com as sobras de valores doados pelo cônjuge, entendo, pois, que é plenamente possível que tenha de fato ocorrido. Entretanto, não restou provado que o valor doado foi efetivamente depositado na conta bancária da contribuinte. Neste caso, deveria a recorrente, como forma de comprovar sua alegação, indicar o valor, o dia e o mês que ocorreu às saídas dos recursos na conta do doador.

Frise-se que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 refere-se à comprovação da origem dos depósitos de forma individualizada. Não se trata, portanto, de se apontar possíveis fontes que dariam lastro aos depósitos (doação), é preciso demonstrar a coincidência ou até mesmo a proximidade de datas e valores entre as apontadas origens e os depósitos. Além do



mais, as provas e argumentos apresentados pela recorrente são sobremaneira frágeis, pois para a comprovação da doação não basta que a operação seja informada em sua Declaração de Ajuste, uma vez que a prova, neste caso, é meramente unilateral.

Com efeito, em momento algum informou a recorrente que a suposta doação também constou da declaração do doador. Tal alegação, muito embora não se revelasse como prova inequívoca da operação, traduziria, no entanto, mais um indício de sua efetivação.

Ressalte-se que quando não estão presentes nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção...*

Assim, sem outros elementos de prova não há como acolher a alegação da recorrente.

Por fim, em que pese alegue a recorrente que não está obrigada a ter escrituração contábil e, conseqüentemente, guardar toda movimentação bancária, tal argumento, por si só, não tem o condão elidir a contribuinte da apresentação das provas. Embora trabalhosa é obrigação da autuada a produção de provas, pois, por meio do contraditório probatório se pode afastar a presunção legal operada em favor do Fisco.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah